



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339732

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088457-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10802

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO GALHARDO & GALHARDO LTDA contra ANTÔNIO CESAR DA COSTA em razão da decisão de fl. 372 dos autos de origem que homologou o laudo pericial e encerrou a instrução probatória nas seguintes linhas “I – Fls. 261/272 e 337/341: *não se justifica a desconconsideração do trabalho da perita judicial nomeada nem a realização de nova perícia tão somente porque a parte requerida discorda dos parâmetros/normas técnicas utilizados e da conclusão do laudo elaborado e devidamente fundamentado. Salienta-se que seus argumentos vieram desprovidos de qualquer parecer técnico. Diante disso, aprovo o laudo pericial de fls. 217/231, complementado às fls. 277/328. II – Tendo sido produzida a única prova determinada na decisão de fls. 153/157, dá-se por encerrada a fase de instrução processual. III – Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão (que deverá ser certificado), tornem conclusos para sentença”.*

Pretende a parte agravante a concessão de efeito suspensivo para reabertura da fase instrutória sob a tese de cerceamento de defesa, e no mérito pela confirmação da tutela recursal.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, conquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada pela agravante não está elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto é inafastável a conclusão de que inexistente urgência na medida sendo a questão passível de apreciação, se o caso, em eventual preliminar de apelação. Logo, carece a Agravante de interesse recursal.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator